MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Toledo.

Art. 2º – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Parágrafo único – A coordenação do Serviço de que trata o **caput** deste artigo será exercida por profissional Médico-Veterinário da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Toledo.

Art. 3º – Ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

I – regulamentar e normatizar:

a) a implementação, a construção, a reforma, a ampliação e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b) o transporte de produtos de origem animal **in natura** ou já industrializados e/ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal.

II – executar a inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal;

III – promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V – colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção.

Art. 4º – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terá por objetivos a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 5º – Para fins desta Lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente os seguintes requisitos:

I – utilize mão-de-obra predominantemente de sua própria família;

II – a área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento seja de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – o volume para processamento não exceda a:

a) 3.600 ovos de galinha ou 18.000 ovos de codorna por dia;

b) 40 toneladas de mel por ano;

c) 50 suínos por dia;

d) 20 bovinos por dia;

e) 2.000 aves por dia;

f) 4.000 quilos de peixe por dia;

g) 2.000 litros de leite por dia;

h) 8.000 quilos de produtos cárneos/dia.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I – o Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Presidente;

II – o médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA);

III – um agente de inspeção municipal convocado pelo Presidente;

IV – dois representantes de entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

V – um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de nutricionista no serviço público municipal de Toledo;

VI – um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), representante das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

Parágrafo único – São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o **caput** deste artigo:

I – auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

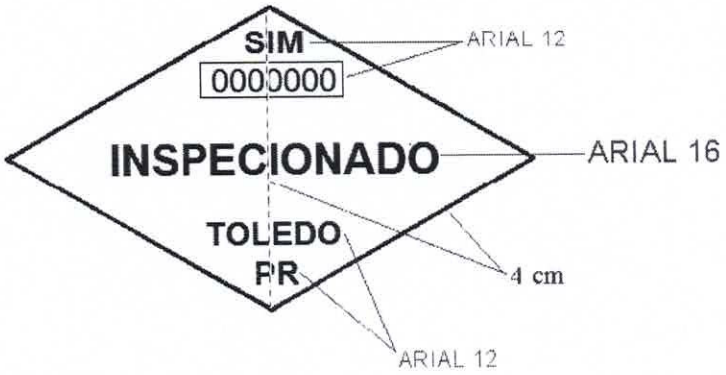
Art. 7º – A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 8º – Ficam sujeitas ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem, processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal conforme classificação constante nesta Lei e que não possuem registro nos serviços de inspeção estadual ou federal.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local no qual são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 9º – O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, deverá ser aposto na cor preta, obedecendo ao seguinte modelo:



Art. 10 – O descumprimento às normas e aos regulamentos expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), quando emitido um Auto de Infração, será apurado em processo administrativo e sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 11 – O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal do SIM/POA, com clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos pelo Serviço, devendo conter:

I – nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;

II – data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III – descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV – assinatura do autuado ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – local, data e hora da autuação;

VI – penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII – prazo e local para apresentação de defesa e interposição de recurso, conforme procedimento previsto no artigo 16 desta Lei;

VIII – identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1° – As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2° – Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, poderá ele ser lavrado em qualquer local, encaminhando-se-o, nesse caso, ao autuado.

Art. 12 – O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I – pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

II – por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1° – No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2° – O edital referido no inciso II do **caput** deste artigo será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 13 – Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definidos os critérios e fatores determinantes, após submetido ao Conselho Consultivo.

Art. 14 – Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 15 – Lavrado o Auto de Infração, o fiscal deverá:

I – fornecer cópia da autuação ao proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o sobre o prazo concedido para apresentação de defesa e as penalidades a que está sujeito;

II – vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao órgão jurídico do Município.

Art. 16 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§ 1° – A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município.

§ 2° – Todo processo administrativo deverá ser apreciado pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

Art. 17 – Os autos do processo administrativo deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

Art. 18 – O fiscal do SIM/POA encaminhará os autos ao coordenador do SIM/POA, que deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação e apontar as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao órgão jurídico do Município.

Art. 19 – O órgão jurídico do Município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao SIM/POA, a quem caberá efetivar eventuais medidas saneadoras.

Art. 20 – Compete ao órgão jurídico do Município emitir parecer sobre os fatos relacionados à autuação, encaminhando ao SIM/POA para lavra de decisão em primeira instância, pelo coordenador do SIM/POA.

Art. 21 – Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

Art. 22 – Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão na via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se referem esta Lei e seus Regulamentos e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 23 – Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto nesta Lei e nos Regulamentos dela resultantes serão recolhidos ao tesouro municipal.

Art. 24 – Constitui infração, para efeitos desta Lei e de seus Regulamentos e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1° – Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2° – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 25 – As infrações ao disposto na presente Lei incluem como tais os atos que impeçam, dificultem ou embaracem a ação dos fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 26 – As infrações a esta Lei, aos seus Regulamentos e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único – Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar o fato ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 27 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;

III – a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

IV – os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 28 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia públicas;

IV – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 29 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;

III – ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;

IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde ou à economia públicas;

V – se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou à economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução dessas atividades.

Art. 30 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Consultivo do SIM/POA a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes em todos os casos.

Art. 31 – Os infratores ao disposto na presente Lei, dos Regulamentos e demais normas complementares dela decorrentes sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão dos produtos;
IV – condenação ou destruição dos produtos;
V – suspensão das atividades do estabelecimento;
VI – interdição parcial do estabelecimento;
VII – interdição total do estabelecimento;
VIII – cancelamento do registro.

§ 1° – As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2° – A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos ao disposto na presente Lei e nos respectivos Regulamentos, competem concorrentemente aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu Serviço.

Art. 32 – A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa, desprovido de má-fé ou dolo.

Art. 33 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1° – Considera-se reincidência a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no artigo 35, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de três anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2° – O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Lei.

Art. 34 – Para o cálculo das multas será adotada a Unidade de Referência de Toledo (URT) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 5 (cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Art. 35 – A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I – de 5 (cinco) a 10 (dez) URTs, nas faltas consideradas leves, quando:

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

d) não dispuserem de dispositivo de registro de temperaturas;

e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;

f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) praticarem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

s) utilizarem água não potável no interior das instalações;

t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;

u) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou à preservação da saúde pública.

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) URTs, nas faltas consideradas moderadas, quando:

a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;

c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;

d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;

e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;

g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;

h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;

i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprio ou contaminado, em qualquer fase do processamento;

j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;

k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;

l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário responsável técnico pela sua inspeção, excepcionado o leite a granel;

q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;

r) não cumprirem os prazos fixados pelos fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processa alimentos ou produtos de origem animal;

v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;

x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III – de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) URTs, nas faltas consideradas graves, quando:

a) utilizarem embalagens inapropriadas e/ou danificadas para o acondicionamento dos produtos de origem animal;

b) não mantiverem em dia e à disposição da inspeção ou fiscalização, os resultados das análises dos produtos, exigidas e recomendadas para os produtos de origem animal;

c) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

d) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados somente no SIM/POA, excetuando-se os convênios intermunicipais oficialmente firmados e a área de livre comércio de produtos artesanais, conforme lei específica;

e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;

f) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;

g) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao desempenho das atividades dispostas na presente Lei e em seus Regulamentos e normas complementares.

IV – de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) URTs, nas faltas consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de fiscal responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

f) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V – de 91 (noventa e uma) a 120 (cento e vinte) URTs, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalados ou carimbos;

b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do SIM/POA;

d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades das quais estão suspensos ou interditados;

e) utilizarem, sem autorização do SIM/POA, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;

g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;

h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1° – Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2° – O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 36 – O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa no prazo fixado no **caput** deste artigo implicará a sua cobrança executiva, nos termos do art. 22.

Art. 37 – A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, será aplicada quando:

I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II – forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III – apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI – apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1° – Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II – a data, horário e local da apreensão;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2° – O fiscal, após proceder à apreensão, deverá:

I – nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artigo 44, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3° – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 38 – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

I – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

II – autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III – nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 39 – O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1° – Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2° – A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 40 – As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e em seus Regulamentos.

Art. 41 – São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I – utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II – adicionarem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 42 – São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos que, artificiosamente:

I – modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ou determinadas pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II – façam uso não autorizado da chancela oficial;

III – substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV – alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V – objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI – consistam de operações de manipulação e elaboração visando a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 43 – São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I – constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II – utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seus Regulamentos ou em fórmulas aprovadas.

Art. 44 – A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei e em seus Regulamentos, será aplicada quando:

I – forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II – não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1° – Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II – a data, horário e local da condenação ou destruição;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI – o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§ 2º – A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 45 – A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º – Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da suspensão das atividades;

III – os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V – a descrição detalhada da atividade suspensa;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam;

d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII – os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º – A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º – A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 46 – A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 47 – A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1° – A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2° – A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

III – os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

V – a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individuam;

d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;

VIII – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 2° – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 48 – A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 49 – A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III – desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1° – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III – os motivos que fundamentam a interdição total;

IV – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2° – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 50 – A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado, dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 51 – A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I – em que resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II – funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III – estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 52 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de fevereiro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 6, de 10 de fevereiro de 2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) foi instituído, no âmbito do Município de Toledo, pela Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, a qual, desde a sua vigência, teve diversas alterações para sua adequação às mudanças legislativas e à realidade de nosso Município.

Após reunião realizada em 15 de março de 2019, no escritório da EMATER, em Toledo, com a participação de técnicos daquele órgão e do Município e de representantes de agroindústrias, discutiu-se e debateu-se sobre as dificuldades e barreiras enfrentadas pelos empreendedores e produtores familiares para atender a atual legislação do Município, referente aos produtos de origem animal.

Na mencionada reunião, definiu-se pela constituição de uma Comissão mista para estudar a matéria e apresentar proposta de reestruturação da lei local relacionada ao SIM/POA, o que foi efetuado pela Portaria nº 2/2019, do Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (cópia anexa).

De acordo com o incluso Pedido de Providências nº 62/2019-SAA, de 19 de novembro de 2019, referida Comissão reuniu-se por diversas vezes, tendo apresentado um estudo de revisão da Lei nº 1.807/1997, que resultou na proposta anexa, que ora submetemos a esse Legislativo.

A proposição em questão tem por finalidade, portanto, reestruturar por completo o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), prevendo, essencialmente:

a) a definição das competências gerais do Serviço, dentre as quais a de regulamentar e normatizar os diversos aspectos e etapas da industrialização, beneficiamento, embalagem e transporte de Produtos de Origem Animal;

b) as diretrizes e princípios que nortearão as atividades do órgão;

c) os requisitos para a determinação dos portes dos empreendimentos agroindustriais;

d) as infrações às normas, o processo administrativo para sua apuração e as penalidades aplicáveis aos infratores;

e) a revogação da Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, e de suas alterações.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

O que a administração municipal objetiva com a reestruturação do SIM/POA é possibilitar a implementação e a ampliação das atividades agroindustriais dos produtores familiares do Município e demais empreendedores do ramo de produtos de origem animal, sem deixar-se de atender as normas legais de inspeção.

Com tal propósito, encaminhamos à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **"dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Toledo"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os técnicos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários sobre a proposição.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Toledo, 19 de novembro de 2019.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 62/2019 – SAA

De: Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Para: Assessoria Jurídica

Solicito revogação a lei n°1807, de 02 de dezembro de 1997 e dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências. Alterando de acordo com a nova redação elaborada pela comissão designada para revisão e proposta de atualização da lei municipal n° 1.807 de 02 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a instituição do serviço de inspeção municipal – produtos de origem animal (sim/poa).

Ás 14 horas do dia 15 do mês de março do ano de 2019, na sala de reuniões da EMATER – Toledo, estabelecida na rua 7 de Setembro, 1101 – Centro, Toledo – PR reuniram-se representando a EMATER a Engenheira de Alimentos Karolline Marques da Silva, a Economista Domestica Valmira Antunes Dias e o Engenheiro Agrônomo Leodacir Francisco Zuffo acompanhado do Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento o Engenheiro Agrônomo Cristopher Cristiano Carnelos de Azevedo, com o propósito de discutir os problemas e barreiras enfrentados pelos empreendedores e produtores familiares do município de Toledo que possuem, trabalham, administram e investem nas agroindústrias. Estes passaram a relatar aos técnicos da Emater bem como a Secretaria de Agricultura deste município as dificuldades que estão encontrando para atender a Lei municipal N° 1.807 de 02 de dezembro de 1997 que trata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA) uma vez que esta lei não atende as Agroindústrias Familiares, generaliza atividades distintas e não prevê claramente as obrigações e recomendações para os estabelecimentos, ficando a critério dos fiscais a utilização da legislação que lhe convir, exemplo leis Federais, Estaduais e Distrital. Diante dessa demanda os presentes concordaram em reunir-se e compor uma comissão com o propósito revisar e propor uma atualização da Lei do Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA de Toledo. Para isso no dia 08 de maio de 2019, edição nº 2.307 páginas 15 e 16 foi publicada em órgão oficial do município de Toledo, portaria de nomeação dos membros da comissão mista de revisão da Lei municipal n°1.807 de 02 de dezembro de 1997. Onde os membros se reunirão para discutir as diretrizes de atualização da lei e propor as alterações necessárias. Para as

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

reuniões será criado um cronograma de encontros que poderá ser alterado e se estender conforme a disponibilidade de agenda dos membros nomeados e revisão completa das legislações, as reuniões a princípio serão realizadas na sede da EMATER/Toledo onde serão registradas as presenças dos participantes que acompanhará a proposta final deste trabalho. Sendo assim firmam o representante da Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento e um representante da EMATER.

PORTARIA Nº 002, de 07 de abril de 2019. O MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, Município de Toledo, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representado pelo Sr. CRISTOPHER CRISTIANO CARNELÓS DE AZEVEDO, na condição de Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. R E S O L V E: Art. 1º A Portaria nº 002 de 06 de maio de 2019, Nomear para fazer parte como membros da Comissão Mista de revisão da LEI Nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, bem como sua regulamentação. Esta lei que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo. Representando a EMATER: Titular: Karolline Marques da Silva – Engenheira de Alimentos Suplentes: Leodacir Francisco Zuffo – Engenheiro Agrônomo; Valmira Antunes Dias – Economista Domestica. Representando o Conselho Consultivo do SIM/POA do Município de Toledo: Angelita Pinto Libermann – Médica Veterinária. Representando o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal: Marcos Samuel Nogueira – Agente Sanitário. Representando a Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento de Toledo: Cristopher C. Carnelós de Azevedo – Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento. Representando Empresa de ATER, BIOLABORE vinculada a ITAIPU BINACIONAL. Titular: Débora Guerino Boico – Técnologa de Alimentos; Suplente: Tailene Kotz Gurgacz – Engenheira Agrônoma.

As reuniões foram 06/05;27/06;08/07;15/07;22/07;29/07;05/08;12/08 e 16/08/2019, todas na sala de reuniões da EMATER – Toledo, estabelecida na rua 7 de Setembro, 1101 – Centro, Toledo – PR

LIDIO MICHELS
Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.toledo.pr.gov.br

Ano X | Toledo, 08 de Maio de 2019 | Edição nº 2.307 | Página 15

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

TOLEDO
PREFEITURA
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PORTARIA Nº 002, de 07 de abril de 2019.

O MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, Município de Toledo, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representado pelo Sr. CRISTOPHER CRISTIANO CARNELÓS DE AZEVEDO, na condição de Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 002 de 06 de maio de 2019, Nomear para fazer parte como membros da Comissão Mista de revisão da LEI Nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, bem como sua regulamentação. Esta lei que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

Representando a EMATER:

Titular: **Karolline Marques da Silva** - Engenheira de Alimentos

Suplentes: **Leodacir Francisco Zuffo** - Engenheiro Agrônomo;

Valmira Antunes Dias – Economista Domestica.

Representando o Conselho Consultivo do SIM/POA do Município de Toledo:

Angelita Pinto Libermann – Médica Veterinária.

Representando o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

Marcos Samuel Nogueira – Agente Sanitário.

Representando a Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento de Toledo:

Cristopher C. Carnelós de Azevedo – Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento.

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.toledo.pr.gov.br

Ano X | Toledo, 08 de Maio de 2019 | Edição nº 2.307 | Página 16

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

TOLEDO
PREFEITURA
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representando Empresa de ATER, BIOLABORE vinculada a ITAIPU BINACIONAL.

Titular: **Debora Guerino Boico** - Técnologa de Alimentos;

Suplente: **Tailene Kotz Gurgacz** - Engenheira Agrônoma

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2019.

CRISTOPHER CRISTIANO CARNELÓS DE AZEVEDO
Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo, e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO
Seção I
Do Registro

~~**Art. 2º** – Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, ao qual compete:~~

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual compete: (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

I – regulamentar e normatizar:

~~a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;~~

a) a implantação, a construção, a ampliação, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~b) o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;~~

b) o transporte e distribuição de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.~~

c) a embalagem, a rotulagem e a propaganda de produtos de origem animal. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

II – executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III – promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º – Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos

subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP).

~~Parágrafo único – O registro dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo é privativo do SIM/POA da Secretaria Municipal da Saúde e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.~~

Parágrafo único – O registro dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo é privativo do SIM/POA da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento. (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

~~**Art. 4º** – O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro municipal.~~

Art. 4º – O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 5º – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

~~**Art. 6º** – A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".~~

Art. 6º – A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero de origem animal" significa, para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas". (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~**Art. 7º** – Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Toledo, sem estar registrado no SIM/POA.~~

Art. 7º – Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Toledo, sem estar registrado no SIM/POA e demais serviços oficiais de inspeção. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 8º – Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 9º – O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:

I – consulta prévia junto ao Município;

II – licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
III – planta baixa;
IV – projeto hidrossanitário;
V – laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;
~~VI – contrato social da empresa;~~
VI – contrato social da empresa ou cadastro no INCRA; (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)
~~VII – cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);~~
~~VII – cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)~~
VII – cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)
VIII – contrato de trabalho do responsável técnico.

~~**Art. 10 –** Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.~~

Art. 10 – Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outras informações necessárias. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~§ 1º – O Termo de que trata o **caput** deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

§ 2º – Autorizado o registro, o SIM/POA ficará com uma cópia do processo.

~~**Art. 11** – O "Termo de Liberação" estará sujeito a renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo SIM/POA.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 12 – Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Parágrafo único – Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana.

Art. 13 – As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único – O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II
Da Inspeção

Art. 14 – A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infrinjam dispositivos desta Lei.

Art. 15 – A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;

II – periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM/POA.

~~Parágrafo único – Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves, coelhos e peixes.~~

Parágrafo único – Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Seção III
Da Classificação

Art. 16 – Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I – estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne *in natura* para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II – estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV – estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V – estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos *in natura*.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Serviço de Inspeção

Art. 17 – O SIM/POA será composto exclusivamente por médicos veterinários e agentes de inspeção, com a coordenação de um médico veterinário.

~~**Art. 18** – O Conselho Consultivo do SIM/POA será composto por três membros, compreendendo:~~

~~I – médico veterinário do Município de Toledo;~~

~~II – engenheiro químico do Município de Toledo;~~

~~II – engenheiro químico ou engenheiro de alimentos do Município de Toledo;~~ ~~(redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)~~

~~III – médico veterinário do Estado.~~

~~III – nutricionista do Município de Toledo.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)~~

Art. 18 – O Conselho Consultivo do SIM/POA será composto pelos seguintes membros: (redação dada pela Lei nº 2.217, de 6 de novembro de 2015)

I – Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Presidente;

II – servidores com formação ou no exercício dos seguintes cargos ou funções no serviço público municipal de Toledo, assim definidos:

a) um médico veterinário;

b) um engenheiro químico ou engenheiro de alimentos ou tecnólogo de alimentos;

c) um nutricionista;

d) dois agentes de inspeção municipal.

III – um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) por empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

§ 1º – O Coordenador do SIM/POA poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º – O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM/POA.

Art. 19 – Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

I – auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 20 – Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM/POA, assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 21 – As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM/POA.

Art. 22 – A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no SIM/POA, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 23 – Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal.

Art. 24 – A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pela coordenação do SIM/POA ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.

Seção II
Dos Estabelecimentos

Art. 25 – Todo e qualquer estabelecimento, para iniciar construções, deverá apresentar parecer prévio do IAP e solicitar a respectiva licença de operação junto àquele órgão.

§ 1º – Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2º – As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 26 – Todos os estabelecimentos registrados no SIM/POA devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente do SIP/POA.

Seção III
Do Pessoal

Art. 27 – O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, calça,

avental e gorro, de cor clara e limpo, trocado diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º – Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º – Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Art. 28 – Os funcionários deverão, ainda, atender as seguintes exigências:

I – possuir atestado de saúde atualizado;

II – não ter adornos nas mãos ou pulsos;

III – não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abcessos ou supurações cutâneas e queimaduras;

IV – não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V – manter rigorosa higiene pessoal.

Seção IV
Da Rotulagem

Art. 29 – Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Fica a critério do SIM/POA permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 30 – Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 31 – Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:

~~I – A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;~~

I – A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves e coelhos; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~II – C: para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;~~

II – B: para matadouros ou matadouros frigoríficos de bovinos, suínos, caprinos e ovinos; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

III – E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;

IV – L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;

V – M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;

VI – O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;

VII – P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.

Art. 32 – O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I – nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

~~II – nome da firma ou empresa responsável;~~

~~II – nome ou razão social da empresa; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)~~

II – nome ou razão social do fabricante, produtor, fracionador ou empresa responsável; (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

III – natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;

IV – carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;

V – endereço e telefone do estabelecimento;

VI – marca comercial do produto;

VII – data de fabricação do produto;

VIII – a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

~~IX – peso líquido;~~

IX – conteúdo líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir: (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

a) para sólidos ou granulados, os produtos deverão ser comercializados em unidade de massa; (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume; (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

c) para semi-sólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume; (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

d) para produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido. (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

X – composição e formas de conservação do produto;

XI – os termos "indústria brasileira";

XII – nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;

~~XIII – demais disposições aplicáveis.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Parágrafo único – Em caso de utilização de carne eqüídea ou de produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha uma das seguintes expressões:

I – "carne de eqüídeo"; ou

II – "preparado com carne de eqüídeo"; ou

~~III – "contém carne de equídeo".~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 33 – Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

~~**Art. 34** – Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".~~

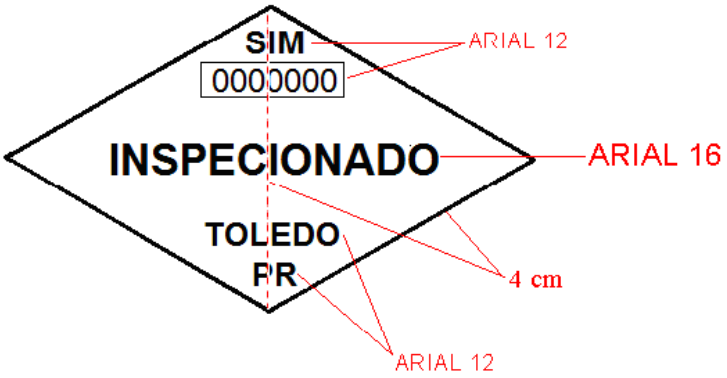
Art. 34 – Os produtos não destinados à alimentação humana devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível". (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 35 – As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

~~**Art. 36** – O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, obedecerá ao seguinte modelo:~~



Art. 36 – O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, deverá ser aposto na cor preta, obedecendo ao seguinte modelo: (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)



~~**Art. 37** – As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.~~

Art. 37 – As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao uso. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 38 – É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V
Do Transporte e Trânsito

~~**Art. 39** – Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal.~~

Art. 39 – Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de serviços de inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal ou equivalente ao SISBI, no território nacional. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 40 – As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 41 – Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM/POA nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

~~**Art. 42** – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.~~

Art. 42 – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", assinado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 43 – O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º – Não podem ser transportados com os produtos de que trata o **caput** deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º – Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

Seção VI
Das Obrigações

Art. 44 – Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

I – cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II – fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

III – fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;

IV – viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;

~~V – possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;~~

V – possuir responsável técnico habilitado; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

~~VI – acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;~~

VI – acatar todas as determinações da inspeção sanitária; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

VII – manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VIII – recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

~~IX – submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;~~

IX – submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado**,** antes de sua expedição; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

X – prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;

XI – efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;

~~XII – fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;~~

XII – fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização e comércio de produtos de origem animal; (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

XIII – substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

§ 1º − As obrigações estabelecidas nos incisos II, IV e XI do **caput** deste artigo deverão ser cumpridas pelos proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos perante o Município de Toledo, sendo-lhes vedado efetuar o pagamento de qualquer valor ou conceder qualquer vantagem ou benefício, a qualquer título, diretamente aos servidores responsáveis pela inspeção. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.253, de 27 de março de 2018)

~~Parágrafo único – Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.~~

§ 2º − Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA. (dispositivo renumerado pela Lei nº 2.253, de 27 de março de 2018)

~~**Art. 45 –** É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento.~~

Art. 45 – É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos doze horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

§ 1º – O período de repouso de que trata o **caput** deste artigo pode ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, sob controle sanitário permanente, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a seis horas.

§ 2º – Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade sanitária do ponto de partida deve fornecer um documento mencionando claramente as condições de saúde dos animais.

§ 3º – O tempo de repouso de que trata este artigo pode ser ampliado todas as vezes que a inspeção municipal entender necessário.

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

~~**Art. 46** – A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal da Saúde, específico para cada espécie ou produto de origem animal.~~

Art. 46 – A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, específico para cada espécie ou produto de origem animal. (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 – As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 48 – Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 49 – As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão e/ou condenação dos produtos;
IV – suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
V – cancelamento do registro.

§ 1º – As penalidades previstas nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º – São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 3º – As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM/POA.

~~§ 4º – O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM/POA, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.~~

§ 4º – O "Auto de Infração", documento que inicia a apuração administrativa das infrações cometidas, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM/POA, para conhecimento e tomada das providências cabíveis. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

§ 5º – Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 50 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 51 – As multas serão aplicadas em Unidade de Referência de Toledo (URT), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo municipal.

~~**Art. 52** – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:~~

Art. 52 – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas, conforme enquadramento efetuado pelo Conselho Consultivo do SIM/POA: (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

I – de até dez URTs, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – de dez a vinte URTs, quando:

a) não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;

b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no “Auto de Infração”;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;

g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III – de vinte a cinqüenta URTs, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – de cinqüenta a cem URTs, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado.

V – de cem a quinhentas URTs, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

d) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

~~Parágrafo único – A critério do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do **caput** deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.~~

Parágrafo único – A critério do Conselho Consultivo do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do **caput** deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 53 – O infrator, uma vez multado, terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POA o respectivo comprovante.

Parágrafo único – O prazo de que trata o **caput** deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 54 – O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

~~**Art. 55** – Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal da Saúde.~~

Art. 55 – Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (redação dada pela Lei nº 2.225, de 31 de maio de 2016)

Art. 56 – Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que:

I – se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM/POA.

Parágrafo único – Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem:

I – adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

III – falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 57 – A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 58 – As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 59 – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 60 – O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 – O SIM/POA divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

~~**Art. 62** – Sempre que possível, o SIM/POA facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.~~

Art. 62 – O SIM/POA divulgará todas as normas relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal no Órgão Oficial Eletrônico do Município. (redação dada pela Lei nº 2.168, de 29 de abril de 2014)

Art. 63 – O SIM/POA promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 64 – A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal será disciplinada através de normas técnicas específicas, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

Art. 65 – Caberá ao Chefe do Executivo municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM/POA.

Art. 66 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de dezembro de 1997.

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 3480, de 05.12.97